

ARTIGO

Máscaras da legalidade: uma análise antropológica da seletividade penal e da violência institucional no Brasil

DOI <https://doi.org/10.9771/asf170353>

Luis Otávio Vilela da Cruz¹

ORCID <https://orcid.org/0009-0000-8416-1319>

Resumo

Este artigo desenvolve uma problematização do sistema jurídico-penal brasileiro em diálogo com a Antropologia do Direito e a Criminologia Crítica. Com base em revisão bibliográfica de caráter teórico, complementada por interlocução com literatura etnográfica sobre administração de conflitos, justiça criminal e violência institucional, o texto sustenta que o direito, longe de operar como instância neutra e universal, participa da produção e legitimação de desigualdades sociais. O artigo apresenta um estado da arte antropológico clássico e contemporâneo e, a partir dele, discute a seletividade penal como processo estrutural, articulado à criminalização secundária e a práticas institucionais de classificação, hierarquização e gestão diferencial de sujeitos. Também examina como linguagem jurídica, rotinas decisórias e formas de organização institucional produzem violência simbólica e material sob o signo da legalidade. Ao final, propõe-se uma reflexão crítica sobre os limites da racionalidade jurídica moderna e sobre possibilidades analíticas e políticas para pensar uma justiça mais plural, democrática e socialmente situada.

Palavras-Chave: Antropologia do Direito. Seletividade Penal. Criminologia Crítica. Justiça Criminal. Violência Institucional.

Considerações Iniciais

A atuação do sistema de justiça penal no Brasil tem sido objeto de amplas análises acadêmicas, particularmente no campo interdisciplinar que articula Direito, Antropologia e Ciências Sociais. À luz de uma abordagem crítica, torna-se cada vez mais necessário questionar a suposta neutralidade das instituições jurídicas e seus procedimentos formais. Embora o discurso jurídico se pautem em princípios como legalidade, imparcialidade e proteção de direitos, em que medida o sistema penal opera com base em lógicas seletivas que reproduzem desigualdades sociais, econômicas e raciais (Batista, 2003; Foucault, 1999; Bourdieu, 2007)?

Nesse contexto, a Antropologia do Direito oferece uma perspectiva privilegiada para a análise do direito não apenas como um conjunto de normas, mas como um fenômeno cultural e político, enraizado nas estruturas de poder. Como pontua Makino (2025), o direito não pode ser compreendido sem considerar sua dimensão simbólica e suas interfaces com a produção de sentidos sociais. Desse modo, em vez de tomar a compreensão do direito como instância neutra como pressuposto, este trabalho a problematiza como construção ideológica que pode escamotear seu papel ativo na regulação e exclusão de determinados sujeitos sociais.

A seletividade penal — conceito-chave para esta investigação — refere-se ao funcionamento desigual da repressão estatal, que incide prioritariamente sobre determinados grupos sociais, sobretudo jovens negros e pobres. Entretanto, como essa dinâmica se estrutura e se legitima no interior do discurso jurídico-formal? Em que medida ela revela uma racionalidade que não se pauta apenas pela legalidade, mas também por critérios morais, raciais e econômicos que operam de forma subjacente (Coelho, 1995; Oliveira, 1993)? Ao problematizar essa lógica, a Antropologia se aproxima da Criminologia Crítica ao propor uma leitura que desnuda os efeitos materiais e simbólicos da ação estatal.

A presente pesquisa tem por objetivo problematizar como o sistema jurídico brasileiro, particularmente em sua vertente penal, contribui para a manutenção de estruturas sociais excludentes. Para tanto, parte-se de uma abordagem bibliográfica e teórico-crítica, complementada por interlocução com literatura etnográfica pertinente ao debate sobre administração de conflitos, justiça criminal e violência institucional, com base em autores como Foucault (1999), Mbembe (2019), Bourdieu (2007), Batista (2003), além de contribuições da

Antropologia Crítica (Fischer, 1988; Reinhardt; Cesarino, 2017) e da Antropologia do Direito (Vitenti, 2015; Álvares, 2018). Nessa direção, o trabalho se orienta pelas seguintes questões: como o discurso jurídico, para além de sua autodefinição técnica e neutra, participa da produção e legitimação de práticas discriminatórias? De que modos rituais processuais, rotinas institucionais e decisões judiciais contribuem para a reprodução de desigualdades sob o signo da legalidade?

Este artigo está organizado da seguinte maneira: primeiro, apresenta-se o referencial teórico sobre a Antropologia do Direito e a crítica ao discurso jurídico moderno. Em seguida, desenvolve-se um estado da arte antropológico clássico e contemporâneo sobre direito, administração de conflitos e violência institucional, a fim de situar o debate em uma tradição consolidada e explicitar suas interlocuções com o problema da seletividade penal. Na sequência, analisa-se a noção de seletividade penal à luz da Criminologia Crítica. Por fim, discute-se a atuação do sistema de justiça como vetor de violência simbólica e material contra populações historicamente marginalizadas, propondo uma reflexão sobre os limites e possibilidades de resistência dentro da própria lógica jurídica.

Antropologia do direito e crítica ao discurso jurídico moderno

A Antropologia do Direito, enquanto subcampo da Antropologia Social, oferece instrumentos teóricos e metodológicos essenciais para a compreensão crítica do direito como fenômeno cultural, simbólico e político. Ela rompe com a concepção tradicional do direito como um conjunto de normas racionais, abstratas e universalizantes, situando-o em contextos históricos e sociais concretos. Como observa Vitenti (2015), o campo da Antropologia do Direito foi consolidado mediante a sistematização de abordagens que integram a dimensão simbólica das práticas jurídicas com os processos de dominação e reprodução social. Essa leitura crítica aproxima-se da proposta de Bourdieu (2007), ao considerar o direito como um campo de poder, atravessado por disputas simbólicas que naturalizam hierarquias sociais.

Ao deslocar o olhar para os rituais jurídicos, a Antropologia do Direito revela como o direito atua performaticamente na legitimação de desigualdades. A própria estrutura das audiências, os discursos judiciais e os procedimentos processuais são analisados como formas de encenação institucional, dotadas de

autoridade simbólica que produz efeitos reais sobre os corpos e subjetividades (Makino, 2025; Álvares, 2018). Essa dimensão simbólica é central para entender a reprodução da dominação de classe, gênero e raça no interior do sistema de justiça, inclusive nas práticas cotidianas de juízes, promotores e defensores públicos.

Fischer (1988) propõe uma passagem da antropologia interpretativa para uma antropologia crítica, destacando a necessidade de investigar não apenas os sentidos culturais, mas as estruturas de poder subjacentes que orientam a produção desses sentidos. A crítica à razão antropológica, conforme desenvolvida por Álvares (2018), implica desconstruir a pretensão de universalidade que sustenta o discurso jurídico moderno, especialmente em sua versão liberal. Essa crítica se insere no bojo de uma tradição que desvela os limites epistemológicos e políticos do direito enquanto linguagem hegemônica de regulação social.

Reinhardt e Cesarino (2017), ao refletirem sobre os desafios contemporâneos da crítica pós-colonial, argumentam que a Antropologia tem o papel de desestabilizar os fundamentos do conhecimento ocidental moderno, entre esses o direito. Essa tarefa se faz particularmente urgente em contextos marcados por desigualdades estruturais, como o brasileiro, onde o aparato jurídico frequentemente atua como operador de uma ordem social racista e classista. Assim, a Antropologia do Direito crítica contribui para uma reinterpretação do direito, não como instrumento neutro de justiça, mas como tecnologia de governo e exclusão.

Coelho (1995) adverte que o pensamento crítico no direito deve rejeitar a idealização da normatividade jurídica como autônoma e autorreferente. Ao contrário, deve reconhecer a imbricação entre direito e realidade social, mediada por relações de poder. Essa postura crítica é fundamental para compreender o papel do direito na manutenção da ordem social vigente, particularmente em contextos de violência institucionalizada e seletividade penal. Nesse sentido, o direito funciona como instância de naturalização da desigualdade, ao mesmo tempo em que produz e reproduz narrativas de legitimidade estatal.

Oliveira (1993), ao discutir a vocação crítica da Antropologia, aponta que a análise das práticas jurídicas deve ser orientada por uma sensibilidade etnográfica e por uma postura epistemologicamente aberta ao conflito e à ambiguidade. Tal abordagem é capaz de capturar a complexidade dos discursos

e práticas jurídicas, revelando como o direito atua simultaneamente como promessa e como ameaça, como proteção e como instrumento de coerção. Essa ambivalência é constitutiva da experiência jurídica nas sociedades modernas e deve ser objeto central da crítica antropológica.

A obra de Foucault (1999) é incontornável nesse debate: ao propor que as instituições jurídicas e penais são parte de um conjunto mais amplo de dispositivos de poder que regulam os corpos, os saberes e os comportamentos. A noção de biopoder do autor permite compreender como o direito penal, em vez de limitar o poder estatal, frequentemente o legitima e o intensifica, sobretudo quando voltado contra populações racializadas, pobres e periféricas. A lógica do encarceramento em massa, por exemplo, revela a funcionalidade política da punição na gestão dos indesejáveis sociais.

A crítica marxista ao direito também contribui para essa análise. Pachukanis (2017), ao articular direito e forma mercantil, demonstra que a forma jurídica é inseparável das relações sociais capitalistas, operando como expressão jurídica da equivalência entre sujeitos de direito e mercadorias. O direito moderno, ao apresentar-se como arena de sujeitos autônomos e iguais, mascara as desigualdades materiais e legitima a dominação de classe. Essa crítica foi aprofundada por autores como Cavicchioli (2006), que analisa a trajetória do sujeito de direito na filosofia moderna como construção ideológica a serviço da reprodução capitalista.

Em síntese, a Antropologia do Direito crítica permite desnaturalizar o direito e compreendê-lo como parte de um aparato de poder e dominação. Em vez de ser analisado apenas em sua função normativa, o direito deve ser estudado em sua materialidade social e simbólica, como campo de disputas, de performatividade institucional e de produção de subjetividades. Essa abordagem é fundamental para entender como práticas jurídicas cotidianas, aparentemente neutras, operam na reprodução de desigualdades e na manutenção de uma ordem social excludente.

Essa crítica ao discurso jurídico moderno não implica a negação da possibilidade de justiça, mas propõe uma reconfiguração radical de suas bases epistemológicas e políticas. Ao evidenciar os limites e as contradições do modelo jurídico liberal, a Antropologia do Direito aponta para a necessidade de práticas jurídicas mais abertas à pluralidade de saberes, à escuta dos sujeitos subalternizados e à construção de formas alternativas de resolução de conflitos.

A crítica, portanto, não é destrutiva, mas fundacional: visa abrir caminhos para um outro direito, comprometido com a justiça social e com a dignidade humana.

Estado da arte: antropologia do direito, administração de conflitos e violência institucional

A constituição de um estado da arte em Antropologia do Direito e campos correlatos mostra que a problematização antropológica do fenômeno jurídico está longe de ser recente e não pode ser tratada como mera derivação contemporânea da crítica penal. Ao contrário, trata-se de uma tradição consolidada que, em diferentes matrizes, deslocou o direito de uma compreensão exclusivamente normativa para uma leitura situada, relacional e culturalmente produzida, atenta às formas de regulação social, às práticas de administração de conflitos e aos regimes de legitimação do poder. Nesse horizonte, o debate sobre seletividade penal e violência institucional ganha maior densidade quando reinscrito em uma linhagem antropológica que investiga não apenas normas e instituições, mas também sensibilidades jurídicas, moralidades, classificações e práticas concretas de produção da ordem social (Malinowski, 1926; Moore, 1978; Nader, 1990; Geertz, 1983).

Em termos clássicos, a Antropologia do Direito foi decisiva para tensionar o pressuposto de universalidade abstrata das formas jurídicas modernas. Em *Crime and Custom in Savage Society*, Malinowski (1926) demonstra, em chave etnográfica, que a ordem social e a regulação de condutas não se reduzem à codificação estatal nem se explicam adequadamente por oposições rígidas entre “costume” e “direito”. Sua contribuição permanece fundamental porque desloca a análise para os mecanismos sociais de obrigação, reciprocidade, sanção e manutenção de vínculos, permitindo compreender o jurídico como dimensão prática e processual da vida social, e não como sistema autônomo de normas. Esse deslocamento é relevante para pesquisas sobre seletividade penal justamente porque previne a naturalização da forma jurídica estatal como única gramática legítima de resolução de conflitos, abrindo espaço para investigar como diferentes regimes de autoridade e coerção se articulam na produção de hierarquias sociais (Malinowski, 1926).

Na mesma direção de complexificação, Moore (1978) aprofunda a compreensão do direito como processo, enfatizando que a vida social não é

plenamente capturada pelos projetos de regulação formal e que os próprios dispositivos jurídicos são constantemente reinterpretados, deslocados e transformados nas práticas. Em vez de tratar o direito apenas como texto ou instituição, sua abordagem privilegia a dinâmica entre regras, arenas, atores e estratégias, oferecendo uma chave especialmente fecunda para o estudo de sistemas de justiça e burocracias estatais. Essa formulação tem implicações diretas para análises antropológicas do campo penal: se o direito é processual e socialmente feito, então a seletividade não pode ser compreendida apenas como “desvio” da norma, mas como efeito produzido em interações institucionais, decisões situadas, rotinas burocráticas e formas de classificação que se consolidam ao longo dos fluxos procedimentais (Moore, 1978).

Outra vertente incontornável para o estado da arte é a crítica de Nader (1990) às ideologias de harmonia e aos modos pelos quais discursos aparentemente conciliatórios podem operar como tecnologias de controle. Ao problematizar os usos políticos da “harmonia” em contextos jurídicos e parajurídicos, a autora contribui para uma leitura crítica das formas de gestão de conflitos que, sob o signo da pacificação, podem despolitizar desigualdades, obscurecer relações de poder e deslocar a atenção de estruturas de dominação para soluções moralizadas de ajustamento social. Esse aporte é particularmente importante para pesquisas sobre Estado, justiça criminal e violência institucional, pois permite analisar como categorias moralmente valorizadas — ordem, paz social, normalidade, segurança — podem servir à legitimação de práticas seletivas e assimétricas. Em outras palavras, a tradição antropológica não apenas descreve diferenças culturais na regulação de conflitos, mas também oferece instrumentos para examinar os efeitos políticos e distributivos das linguagens de justiça e controle (Nader, 1990).

No plano interpretativo, Geertz (1983) fornece contribuição decisiva ao sustentar que o direito pode ser analisado como forma de saber local, isto é, como regime de produção de sentido que articula categorias, classificações e imaginações institucionais sobre fatos, pessoas e condutas. Sua abordagem ajuda a deslocar a análise do direito de uma gramática puramente normativa para uma perspectiva simbólica e hermenêutica, em que as práticas jurídicas são também práticas de interpretação culturalmente situadas. Em termos metodológicos, tal perspectiva é crucial para estudos antropológicos do sistema de justiça, pois chama atenção para o modo como fatos são narrados, convertidos em versões

plausíveis, hierarquizados e enquadrados por sensibilidades jurídicas específicas. Essa chave interpretativa, quando articulada ao debate sobre seletividade penal, permite examinar como a produção de verdade jurídica e a administração de conflitos se apoiam em repertórios morais e classificatórios que não se distribuem de forma neutra entre grupos sociais (Geertz, 1983).

Se os autores clássicos consolidam a inteligibilidade antropológica do jurídico, a produção brasileira e latino-americana posterior explicita, com maior nitidez, os nexos entre direito, administração de conflitos, instituições estatais e desigualdades. Nesse campo, Kant de Lima ocupa posição central ao investigar, em perspectiva comparada e etnograficamente informada, as sensibilidades jurídicas e os modos institucionais de administração de conflitos no Brasil. Em “Polícia e exclusão na cultura judiciária”, o autor evidencia como práticas policiais e judiciárias se articulam a padrões de exclusão e hierarquização social, contribuindo para a compreensão de que a produção institucional da ordem não se dá apenas pela aplicação formal da lei, mas por meio de culturas organizacionais, rotinas de classificação e formas historicamente sedimentadas de tratamento desigual (Lima, 1997).

Essa linha se aprofunda em trabalhos posteriores do autor, que discutem, de um lado, a historicidade da cultura judiciária brasileira e, de outro, as bases culturais dos sentidos de justiça. Em “Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?”, Kant de Lima (2004) problematiza continuidades históricas que ajudam a compreender a coexistência entre universalismo jurídico e práticas institucionais marcadas por desigualdade de tratamento. Já em “Sensibilidades jurídicas, saber e poder”, o autor sistematiza uma reflexão particularmente relevante para o presente debate ao articular antropologia do direito, administração de conflitos e método comparativo, mostrando que categorias jurídicas, procedimentos e expectativas de justiça se ancoram em sensibilidades socialmente produzidas (Lima, 2010). Tal formulação é estratégica para a análise da seletividade penal, pois desloca o foco exclusivo na lei para os modos pelos quais atores institucionais interpretam, hierarquizam e administram conflitos e sujeitos.

No mesmo movimento de aproximação entre antropologia e análise do Estado, o trabalho de Bevilaqua e Leirner (2000) contribui para enfrentar um ponto sensível na literatura: a necessidade de tratar setores estatais não como aparatos homogêneos, mas como universos sociais específicos, atravessados por

lógicas próprias, repertórios simbólicos e práticas institucionais diferenciadas. Ao propor notas sobre a análise antropológica de setores do Estado brasileiro, os autores oferecem uma base importante para situar o sistema de justiça e os órgãos de segurança pública como objetos legítimos de investigação antropológica, deslocando leituras meramente normativas ou administrativistas. Esse deslocamento fortalece pesquisas que examinam a seletividade penal como processo de produção institucional, uma vez que permite investigar o Estado “por dentro”, em suas rotinas, documentos, classificações e práticas de mediação entre legalidade e poder (Bevilaqua; Leirner, 2000).

No plano das etnografias contemporâneas, a contribuição de Lucia Eilbaum é especialmente relevante para um estado da arte voltado à interface entre antropologia, saberes jurídicos e justiça criminal. Em “Só por formalidade”, a autora examina a interação entre saberes antropológico, jurídico e judicial em um juízo penal, evidenciando como procedimentos e linguagens institucionais organizam hierarquias de expertise, legitimidade e verdade no interior da cena judicial (Eilbaum, 2012). A relevância desse trabalho para a presente discussão reside em mostrar, empiricamente, que a juridicidade não se esgota na norma: ela se materializa em performances, formalidades, traduções entre saberes e regimes de validação institucional. Com isso, a autora oferece um caminho para superar abordagens excessivamente abstratas da seletividade penal, na medida em que reinscreve o problema no nível das interações, dos procedimentos e das práticas concretas de julgamento.

Em diálogo com esse enfoque, Eilbaum e Medeiros (2015) ampliam a discussão ao problematizar a categoria “violência policial” a partir de casos, moralidades e etnografias sobre instituições de segurança pública e justiça criminal. A importância desse artigo para o estado da arte está em demonstrar que categorias aparentemente autoevidentes no debate público, como violência policial, ordem pública e direitos, são socialmente disputadas, moralmente moduladas e institucionalmente definidas em contextos concretos. Ao insistirem na análise das significações em disputa e na relação entre moralidades e ordem pública, as autoras fornecem uma chave decisiva para pesquisas sobre violência institucional: não basta afirmar sua ocorrência; é preciso investigar como ela é nomeada, reconhecida, negada ou administrada por diferentes atores e instituições (Eilbaum; Medeiros, 2015).

Também no eixo etnográfico, Schritzmeyer (2020) oferece contribuição substantiva ao analisar um julgamento pelo Tribunal do Júri em São Paulo, evidenciando a articulação entre moralidades, marcadores sociais e produção de decisões. Sua etnografia é particularmente relevante para um estado da arte em antropologia do direito voltado à seletividade penal porque mostra, em situação concreta de julgamento, como dinâmicas de condenação e absolvição são atravessadas por repertórios morais e por desigualdades que excedem a moldura formal da legalidade. Ao focalizar o Júri como cena ritual, narrativa e institucional, a autora aproxima o estudo das formas jurídicas de questões centrais para o debate penal contemporâneo, como punitivismo, demandas de ordem e seletividade na administração da justiça (Schritzmeyer, 2020).

Por fim, o panorama elaborado por Nicácio et al. (2025) assume valor estratégico para esta seção por operar, ele próprio, como mapeamento do campo da antropologia do direito no Brasil a partir de publicações periódicas (1988-2021). Ao sistematizar objetos, perfis autorais, estratégias metodológicas, aportes teóricos e distribuição temporal e geográfica da produção, o estudo fornece uma visão de conjunto sobre dispersões, concentrações e tendências do campo, permitindo situar com maior precisão as interlocuções aqui propostas. Além de reforçar a consolidação da área no país, esse tipo de levantamento é especialmente útil para evitar aproximações impressionistas ao “estado da arte” e para fundamentar escolhas bibliográficas em termos de relevância e representatividade temática (Nicácio et al., 2025).

À luz desse conjunto, o estado da arte permite afirmar que a contribuição antropológica para a análise do direito e do sistema de justiça não se limita a uma crítica externa ao normativismo, mas constitui um programa de investigação próprio, capaz de articular cultura, poder, moralidades, instituições e práticas de administração de conflitos. Nesse programa, a seletividade penal e a violência institucional deixam de aparecer apenas como categorias descritivas gerais e passam a ser investigadas como processos socialmente produzidos, interpretativamente enquadrados e institucionalmente administrados. A tradição clássica fornece as bases para deslocar o direito de uma leitura estritamente normativa; a produção brasileira e latino-americana evidencia a centralidade das sensibilidades jurídicas, do Estado e da administração de conflitos; e as etnografias contemporâneas mostram, em situações concretas, como desigualdades, moralidades e classificações atravessam práticas judiciais e

de segurança pública (Malinowski, 1926; Moore, 1978; Nader, 1990; Geertz, 1983; Lima, 1997, 2004, 2010; Bevilaqua; Leirner, 2000; Eilbaum, 2012; Eilbaum; Medeiros, 2015; Schritzmeyer, 2020; Nicácio et al., 2025). Esse enquadramento fornece, portanto, uma base antropológica robusta para o exame crítico da seletividade penal e da violência institucional no Brasil, sem reduzir tais fenômenos a abstrações desancoradas das práticas, dos conflitos e das formas concretas de produção da legalidade.

Seletividade Penal e o Paradigma da Criminologia Crítica

A Criminologia Crítica, desde sua consolidação nas décadas de 1960 e 1970, representa uma ruptura epistemológica em relação aos modelos tradicionais de análise do crime. Enquanto a criminologia positivista buscava compreender o criminoso como um “desviante” marcado por fatores biológicos, psicológicos ou sociais, a perspectiva crítica desloca o foco para a própria estrutura do sistema penal. O crime, nessa concepção, não é uma essência, mas uma construção social e política, definida por relações de poder (Batista, 2003; Baratta, 1999).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2022, havia 442.033 negros encarcerados no Brasil, o que representava 68,2% da população prisional total, o maior percentual registrado desde o início da série histórica em 2005 (Bocchini, 2023). Além disso, em 2023 foi constatado que cerca de 70% da população carcerária era negra, o que corresponde a aproximadamente 470 mil pessoas, confirmando a consistência do padrão racial na criminalização estatal (Ribeiro, 2024). Tais dados corroboram a compreensão crítica de autores como Baratta (1999), que ressaltam a função discriminatória do direito penal, e Batista (2003), ao problematizar a emergência do “inimigo interno” como interlocutor da política punitiva.

Segundo Baratta (1999), o direito penal não é aplicado de forma neutra ou universal, mas orientado por uma “função seletiva e discriminatória”, cuja lógica está mais voltada à manutenção da ordem social do que à efetiva contenção da criminalidade. A criminalização não incide sobre os comportamentos mais danosos à sociedade, mas sobre aqueles praticados por sujeitos socialmente vulneráveis. Isso revela um descompasso entre o discurso oficial da lei e a prática real de seu exercício.

A criminóloga brasileira Vera Malaguti Batista (2003) aprofunda essa análise ao tratar do conceito de “inimigo interno”. Em sua leitura, o sistema penal contemporâneo reproduz uma lógica de guerra contra parcelas específicas da população, sobretudo os moradores das periferias urbanas. A seletividade penal, nesse sentido, não é uma disfunção, mas parte constitutiva do projeto punitivo, fundado na contenção de sujeitos considerados perigosos, não pelo que fazem, mas por quem são. Essa concepção aproxima-se das teses de Achille Mbembe (2019), para quem o Estado moderno, em contextos periféricos como o Brasil, opera sob a lógica da necropolítica: o poder de decidir quem deve viver e quem pode morrer.

O paradigma crítico da criminologia, portanto, implica reconhecer que o direito penal não é apenas um mecanismo de controle do crime, mas um instrumento de regulação social, orientado por interesses de classe, raça e poder. Como destaca Zaffaroni (2007), o sistema penal é um aparelho seletivo de criminalização secundária, ou seja, atua após o fato social, elegendo quais condutas serão punidas e quais serão ignoradas, conforme o status social dos envolvidos.

Essa seletividade também se manifesta nos processos institucionais do cotidiano forense. Como demonstram pesquisas etnográficas realizadas em audiências de custódia e tribunais de primeira instância (Machado, 2014; Oliveira, 1993), há padrões recorrentes de criminalização baseados na aparência, no endereço e no histórico social do acusado. O princípio da presunção de inocência é, frequentemente, substituído por julgamentos morais e estereótipos racializados, que associam pobreza à periculosidade. A “neutralidade” do juiz, nesse contexto, torna-se um dispositivo ideológico que encobre práticas seletivas.

O conceito de violência institucional também é fundamental para compreender esse funcionamento. Segundo Caldeira (2000), a violência praticada pelas instituições do Estado, como polícia, Ministério Público e Judiciário, não é apenas física, mas simbólica, burocrática e normativa. Ela se materializa na forma como os processos são conduzidos, nas desigualdades de acesso à defesa, no tempo de encarceramento provisório, na linguagem utilizada nas audiências e sentenças. Trata-se de uma violência legitimada por procedimentos formais, que reforça a exclusão daqueles que já se encontram em posição social marginalizada. Essa crítica à seletividade penal também encontra eco na Antropologia do Direito. Makino (2025) argumenta que o sistema de justiça é atravessado por

valores culturais não explícitos, que orientam decisões com base em construções sociais de normalidade e desvio. A atuação dos operadores jurídicos, longe de ser puramente técnica, está impregnada de subjetividades e representações sociais que influenciam a construção da verdade processual. Isso reforça o entendimento de que o direito penal, mais do que punir comportamentos, pune identidades.

A crítica ao punitivismo — enquanto ideologia social que sustenta a ampliação do sistema penal — é uma dimensão essencial dessa abordagem. Conforme aponta Wacquant (2001), o neoliberalismo se apoia em políticas de segurança que expandem o encarceramento e a repressão estatal, sobretudo nos territórios pobres e racializados. No Brasil, esse fenômeno é intensificado por um populismo penal que responde ao medo social com leis mais severas, prisões em massa e fortalecimento das polícias, sem qualquer eficácia comprovada na redução da violência.

Dessa forma, a Criminologia Crítica propõe não apenas uma análise descritiva do sistema penal, mas uma postura política e ética diante de suas consequências sociais. Trata-se de uma criminologia engajada, comprometida com a transformação das estruturas que geram violência institucional. Nesse sentido, autores como Batista (2003), Baratta (1999) e Zaffaroni (2007) não apenas denunciam a seletividade penal, mas também apontam para a necessidade de alternativas não punitivas, baseadas na justiça restaurativa, na despenalização e na valorização de formas comunitárias de resolução de conflitos.

No plano epistemológico, a crítica à seletividade penal desafia os saberes jurídicos tradicionais a reconhecerem sua implicação na reprodução da desigualdade. A formação jurídica precisa incorporar uma reflexão crítica sobre os fundamentos e efeitos do sistema penal, abandonando a ilusão de neutralidade e assumindo sua responsabilidade social.

Em síntese, a seletividade penal não é uma falha do sistema, mas um traço estruturante de seu funcionamento. Compreendê-la exige romper com paradigmas normativos e adotar uma perspectiva crítica e interdisciplinar, que articule direito, antropologia, sociologia e filosofia. Ao fazê-lo, é possível construir um saber jurídico mais consciente de suas implicações políticas, mais sensível às desigualdades e mais comprometido com a justiça social.

Sistema de Justiça como Vetor de Violência Institucional e Reprodução da Exclusão

A atuação do sistema de justiça, sobretudo em sua vertente penal, tem sido amplamente questionada por sua capacidade de reproduzir, em vez de combater, as desigualdades sociais. Essa crítica parte do pressuposto de que as instituições jurídicas — incluindo tribunais, ministério público, defensorias e polícias — não funcionam de maneira neutra ou tecnicamente desinteressada. Ao contrário, elas operam como aparelhos de controle social que mobilizam o discurso jurídico para legitimar estruturas de dominação e exclusão (Bourdieu, 2007; Foucault, 1999; Caldeira, 2000).

O conceito de violência institucional é central para essa análise. Segundo Caldeira (2000), trata-se de uma forma de violência que se manifesta nas práticas e procedimentos cotidianos das instituições estatais, especialmente aquelas ligadas à segurança pública e à justiça. Diferentemente da violência física direta, a violência institucional é muitas vezes invisibilizada, pois opera sob o disfarce da legalidade e da tecnicidade. Ela se expressa, por exemplo, nas prisões preventivas arbitrárias, no excesso de prazo processual, na ausência de acesso adequado à defesa, na linguagem judicial inacessível e na insensibilidade às condições sociais do réu.

A reprodução dessa violência é particularmente evidente quando se observa quem são os destinatários majoritários da punição estatal. O perfil dos encarcerados no Brasil é revelador: segundo dados do CNJ (2023), mais de 67% da população carcerária é composta por pessoas negras, em sua maioria com baixa escolaridade e oriundas de territórios periféricos (Brandão, Lagreca, 2023). Essa composição reflete um processo seletivo que tem menos relação com a gravidade do delito e mais com a identidade social do acusado (Batista, 2003; Baratta, 1999).

A linguagem jurídica, nesse contexto, é um dos principais instrumentos de reprodução da violência simbólica. Bourdieu (2007) argumenta que o discurso jurídico se apresenta como uma forma superior de linguagem, dotada de autoridade e legitimidade, capaz de nomear, qualificar e decidir sobre a vida dos sujeitos. A decisão judicial, ainda que fundamentada tecnicamente, é produto de um habitus jurídico que naturaliza certas representações sociais. O juiz, o promotor e o defensor operam com base em filtros culturais e ideológicos que

orientam a percepção do caso, a credibilidade da narrativa, o valor da prova e o grau de periculosidade do acusado.

A literatura etnográfica sobre interações judiciais permite qualificar empiricamente essa dinâmica ao demonstrar que a autoridade do discurso jurídico não decorre apenas de sua forma técnica, mas também de regimes situados de escuta, validação e tradução institucional da fala. Ao analisar a interação entre saberes antropológico, jurídico e judicial em um contexto penal, Eilbaum (2012) evidencia que a formalidade processual organiza hierarquias de expertise e legitimidade, fazendo com que determinados modos de narrar e certos repertórios de linguagem sejam mais prontamente reconhecidos como críveis e juridicamente relevantes. Nessa chave, a produção da verdade processual não pode ser compreendida como simples aplicação de critérios abstratos de prova, mas como resultado de mediações institucionais e enquadramentos morais que atravessam a cena judicial.

Esse deslocamento analítico é consistente com a compreensão antropológica do direito como prática interpretativa e processual, e não apenas como sistema normativo formalmente coerente (Moore, 1978; Geertz, 1983). Sob esse prisma, categorias decisivas para o processo penal como periculosidade, arrependimento, colaboração, ameaça à ordem pública e credibilidade da versão apresentada passam a ser examinadas como efeitos de práticas de interpretação situadas, inscritas em sensibilidades jurídicas socialmente produzidas (Lima, 2010). A contribuição etnográfica, nesse ponto, consiste em tornar observável a passagem entre norma e decisão, isto é, os mecanismos concretos pelos quais desigualdades sociais se convertem em classificações institucionalmente legitimadas.

Essa dimensão simbólica da justiça penal é ainda mais perversa quando se observa a desumanização a que são submetidos os réus pobres e racializados. Como aponta Mbembe (2019), o Estado contemporâneo, em contextos de desigualdade extrema, opera sob a lógica da necropolítica, ou seja, do poder de decidir quem deve viver e quem pode morrer. No caso brasileiro, a decisão de encarcerar, mesmo quando juridicamente justificada, é frequentemente uma sentença à morte simbólica — e, não raro, à morte física — de sujeitos considerados descartáveis.

Essa constatação é reforçada pelas análises etnográficas de audiências e processos judiciais, como as realizadas por Machado (2014). Nessas pesquisas, evidencia-se

que o funcionamento cotidiano da justiça criminal está impregnado de informalidades, estigmas e improvisações que contradizem a imagem de racionalidade e rigor técnico. Decisões são tomadas com base em aparência, comportamento, sotaque, endereço. A atuação do defensor público é precarizada, o tempo para ouvir os réus é reduzido, e a produção da verdade processual se distancia da realidade dos fatos.

Em complemento a esse quadro, etnografias da justiça criminal e da segurança pública indicam que a própria nomeação de determinadas práticas como “violência” é objeto de disputa institucional, moral e política. Ao problematizarem a categoria “violência policial” em diálogo com etnografias no Rio de Janeiro, Eilbaum e Medeiros (2015) mostram que agentes estatais, operadores do direito e demais atores envolvidos mobilizam repertórios distintos para reconhecer, relativizar ou negar a ocorrência de abuso. Esse achado é particularmente relevante para a análise da violência institucional, pois sugere que sua invisibilização não resulta apenas do manto da legalidade, mas também de processos de enquadramento discursivo que definem o que pode ou não ser publicamente inteligido como violência.

A abordagem etnográfica, nesse sentido, evita que a crítica ao sistema de justiça se mantenha em um plano exclusivamente abstrato ou generalizante, ao permitir a reconstrução de rotinas, rituais, temporalidades e interações por meio das quais a desigualdade é administrada cotidianamente. Como observam Magnani (2009) e Peirano (1995), a etnografia não se reduz a um procedimento descritivo, mas constitui uma forma de produção de conhecimento capaz de articular experiência, contexto e interpretação. Aplicada ao campo jurídico-penal, ela possibilita examinar com maior precisão como marcadores sociais, moralidades e convenções institucionais incidem sobre a circulação da palavra, a escuta dos sujeitos e a formação da convicção decisória.

A Antropologia do Direito contribui de forma decisiva para desnudar essas práticas. Ao tratar o direito como prática cultural e linguagem de poder, essa disciplina revela os elementos simbólicos, históricos e políticos que estruturam a atuação das instituições jurídicas. Como argumenta Makino (2025), a prática jurídica é orientada por representações morais e culturais que atribuem valor desigual aos sujeitos sociais. A técnica jurídica, nesse sentido, é apenas a camada superficial de um processo profundamente ideológico.

Esse argumento ganha maior densidade quando articulado à tradição brasileira de estudos sobre administração de conflitos e cultura judiciária, que tem demonstrado, de forma sistemática, a centralidade das sensibilidades jurídicas na produção institucional de desigualdades. Ao examinar práticas policiais e judiciárias em perspectiva comparada, Lima (1997, 2004, 2010) evidencia que a distribuição desigual de proteção, credibilidade e tratamento não pode ser explicada apenas como desvio ocasional da norma, mas como efeito de padrões historicamente sedimentados de interpretação e gestão de conflitos. Essa contribuição é decisiva para o presente debate porque desloca a crítica da seletividade penal para o interior das práticas institucionais que, em nome da legalidade, organizam formas diferenciadas de reconhecimento dos sujeitos.

Na mesma direção, a análise antropológica de setores do Estado proposta por Bevilaqua e Leirner (2000) reforça a necessidade de tratar instituições jurídicas e de segurança pública como universos sociais dotados de lógicas próprias, repertórios simbólicos e práticas específicas, em vez de concebê-las como aparelhos homogêneos de aplicação normativa. Quando esse enfoque é aproximado de etnografias das cenas de julgamento, como a análise de Schritzmeyer (2020) sobre o Tribunal do Júri, torna-se possível observar como moralidades, classificações sociais e expectativas institucionais atravessam decisões formalmente jurídicas. Com isso, a etnografia não apenas ilustra a crítica ao sistema penal, mas oferece base empírica para compreender como a violência institucional e a seletividade se reproduzem em procedimentos ordinários, rituais decisórios e rotinas de administração da verdade.

Assim, essa ideologia jurídica sustenta o que Oliveira (1993) denomina “ficção da imparcialidade”. O direito moderno, fundado no paradigma da racionalidade formal weberiana, pretende excluir elementos subjetivos do processo decisório. No entanto, essa exclusão é seletiva: as subjetividades dos operadores jurídicos, carregadas de valores de classe, raça e gênero, penetram nas decisões de forma não reconhecida, tornando ainda mais difícil sua contestação. O resultado é uma justiça que decide contra os pobres em nome de princípios universais que, de fato, jamais os contemplaram plenamente.

A crítica pós-colonial ao direito moderno reforça essa leitura. Para autores como Reinhardt e Cesarino (2017), o direito ocidental se constituiu como parte do projeto colonial de dominação epistêmica e material. Sua universalização implicou a negação de formas jurídicas locais, populares e comunitárias, bem

como a imposição de uma linguagem excludente, voltada ao controle e à disciplina. A violência institucional, nesse sentido, não é uma anomalia, mas uma continuidade da racionalidade colonial.

Esse quadro se agrava quando observamos o papel do sistema penal na administração da pobreza urbana. Wacquant (2001), ao analisar o modelo de punição neoliberal, mostra que o Estado substitui políticas sociais por estratégias repressivas, usando o sistema de justiça como ferramenta de gestão das “populações excedentes”. No Brasil, essa tendência se expressa na militarização das periferias, no encarceramento em massa e na legitimação de execuções extrajudiciais sob o discurso do “combate ao crime”. O sistema de justiça, ao manter-se silencioso ou conivente diante dessas práticas, reforça a impunidade seletiva e a marginalização institucionalizada.

A crítica à atuação do sistema de justiça precisa, portanto, ir além das reformas pontuais. Não se trata apenas de melhorar a eficiência dos tribunais ou de ampliar o acesso à justiça, mas de questionar os fundamentos simbólicos e políticos do modelo jurídico vigente. Isso implica reconhecer que a neutralidade da lei é uma construção ideológica, e que o direito, tal como se apresenta, não é instrumento de emancipação universal, mas campo de disputa e dominação (Zaffaroni, 2007; Baratta, 1999).

Nesse sentido, autores como Fischer (1988) e Álvares (2018) propõem a construção de uma antropologia crítica do direito, comprometida com a desconstrução das hierarquias epistêmicas e com a valorização de formas alternativas de justiça. Trata-se de compreender o direito não apenas como norma estatal, mas como expressão plural de convivência, reciprocidade e resolução de conflitos. Essa proposta se articula à ideia de justiça transformadora, que busca romper com o paradigma retributivo e punitivista, promovendo reparação, escuta e responsabilização não violenta.

A resistência à violência institucional também passa pela valorização dos saberes locais e das práticas populares de justiça. Purificação, Catarino e Oliveira (2021) destacam a importância de reconhecer as experiências comunitárias como fontes legítimas de normatividade, capazes de produzir soluções mais humanas e eficazes para os conflitos cotidianos. Essas práticas, frequentemente criminalizadas ou desconsideradas pelo sistema oficial, oferecem modelos baseados na solidariedade, no diálogo e na reparação.

A formação jurídica tem papel decisivo nesse processo de transformação. Como afirma Gil (2022), a pesquisa científica deve estar orientada por um compromisso ético e político com a realidade. No campo jurídico, isso implica uma mudança profunda nos currículos, nas metodologias de ensino e nos critérios de avaliação. É necessário romper com o culto à tecnicidade e abrir espaço para o pensamento crítico, interdisciplinar e sensível às desigualdades sociais.

O sistema de justiça, para deixar de ser vetor de violência institucional, precisa ser repensado em sua totalidade. Isso não significa negar a importância do direito, mas reconhecê-lo como instrumento político, cuja função deve ser permanentemente interrogada. A crítica não é destrutiva, mas transformadora: ao evidenciar os limites, abre-se espaço para novas possibilidades de justiça, mais democráticas, plurais e inclusivas.

Por fim, é preciso destacar que essa transformação não se dará apenas por dentro das instituições. Os movimentos sociais, as periferias organizadas, os coletivos antirracistas e feministas têm sido protagonistas de uma crítica concreta ao sistema de justiça, denunciando suas violências e propondo alternativas. Esses sujeitos, historicamente marginalizados, constroem cotidianamente outras formas de justiça, baseadas em experiências comunitárias, em escuta mútua e em práticas de cuidado.

A Antropologia do Direito, ao se comprometer com essas lutas, reafirma seu papel não apenas como disciplina analítica, mas como campo de intervenção ética e política. Seu olhar crítico sobre o sistema de justiça é um convite à reflexão e à ação, na busca por uma sociedade menos desigual, menos punitiva e mais justa.

Considerações Finais

Ao longo deste artigo, buscou-se problematizar o funcionamento do sistema jurídico-penal brasileiro, especialmente em sua vertente penal, a partir do diálogo entre a Antropologia do Direito e a Criminologia Crítica. Com base em revisão bibliográfica de caráter teórico, complementada por interlocução com literatura etnográfica sobre administração de conflitos, justiça criminal e violência institucional, sustentou-se que o direito, longe de operar como instância

neutra e universal, participa da produção e legitimação de desigualdades sociais historicamente estruturadas.

O percurso analítico permitiu evidenciar que a crítica à suposta imparcialidade do direito moderno não se esgota na denúncia abstrata de seu formalismo. Ao contrário, a articulação entre referências clássicas e contemporâneas da Antropologia do Direito, somada ao diálogo com etnografias da justiça e da segurança pública, mostrou que a racionalidade jurídica se realiza em práticas institucionais situadas, atravessadas por sensibilidades jurídicas, moralidades, classificações sociais e rotinas decisórias. Nesse sentido, a análise deslocou-se de uma compreensão exclusivamente normativa do direito para uma leitura de seus modos concretos de operação.

A seletividade penal, nesse quadro, foi tratada não como falha ocasional do sistema, mas como processo estrutural, relacionado à criminalização secundária e à gestão diferencial de sujeitos e territórios. A discussão desenvolvida indicou que o sistema de justiça penal incide de modo desproporcional sobre populações negras, periféricas e socialmente vulnerabilizadas, reforçando estigmas e aprofundando mecanismos de marginalização. Além disso, o diálogo com a literatura etnográfica permitiu qualificar essa crítica ao mostrar como desigualdades de raça, classe, gênero e território se traduzem, no cotidiano institucional, em práticas de escuta seletiva, hierarquização de narrativas, valoração desigual da prova e produção diferencial de credibilidade.

Também se buscou demonstrar que a violência institucional não se limita à dimensão física da punição, embora nela encontre expressão extrema. Ela se produz igualmente em linguagens, procedimentos, temporalidades e formas de organização institucional que, sob o signo da legalidade, contribuem para a exclusão e a desumanização de determinados sujeitos. A análise do sistema de justiça como vetor de violência institucional, portanto, mostrou-se mais consistente quando articulada a descrições etnográficas de práticas e interações, evitando tanto uma leitura estritamente normativista quanto uma crítica dissociada dos mecanismos concretos de produção da desigualdade.

As reflexões aqui apresentadas não pretendem negar a importância do direito como forma de regulação social, tampouco esgotar a complexidade do campo penal brasileiro. Seu objetivo foi contribuir para uma problematização teórico-analítica do tema, ancorada em revisão bibliográfica e em interlocução

com etnografias publicadas. Nesse ponto, importa reconhecer um limite do próprio trabalho: não se trata de pesquisa etnográfica original, mas de um esforço de articulação entre tradição antropológica, crítica penal e literatura empírica produzida por terceiros. Esse limite, longe de invalidar a análise, delimita seu alcance e indica a necessidade de investigações futuras com recortes empíricos mais específicos.

Além disso, a problematização desenvolvida neste artigo demanda, também, explicitar o posicionamento analítico adotado e as implicações éticas e políticas que atravessam a própria escrita acadêmica em contextos de violência institucional. Em um cenário no qual a atuação seletiva do sistema penal incide de modo recorrente sobre populações negras, periféricas e outros sujeitos historicamente vulnerabilizados, a pretensão de exterioridade absoluta do pesquisador tende a reproduzir, no plano do conhecimento, formas de distanciamento que obscurecem a materialidade da violência analisada.

Nessa perspectiva, o diálogo com a Antropologia do Direito e com a literatura etnográfica não apenas fornece instrumentos descritivos e analíticos, mas também convoca a uma reflexão sobre os efeitos de linguagem, enquadramento e escolha teórica envolvidos na produção do argumento. Assumir esse caráter implicado não significa renunciar ao rigor analítico, mas reconhecer que a crítica ao sistema de justiça também exige vigilância sobre os modos pelos quais a pesquisa nomeia, interpreta e politiza seus objetos.

Como agenda de aprofundamento, a discussão desenvolvida sugere a relevância de estudos que examinem, de modo situado, diferentes arenas da justiça criminal — como audiências, tribunais, defensorias, ministérios públicos, polícias e instituições prisionais —, bem como as formas pelas quais movimentos sociais, coletivos periféricos e iniciativas comunitárias têm tensionado a violência institucional e proposto outras gramáticas de justiça. Nessa direção, a Antropologia do Direito e a Antropologia da administração de conflitos permanecem fundamentais, não apenas por sua capacidade de desnaturalizar o direito, mas por oferecerem instrumentos para compreender como ele opera, quem ele atinge de forma prioritária e em nome de quais regimes de verdade, ordem e legitimidade.

Por fim, sustenta-se que repensar criticamente o sistema de justiça exige mais do que reformas procedimentais pontuais. Exige interrogar seus fundamentos simbólicos, políticos e institucionais, ampliar a escuta de sujeitos

historicamente subalternizados e reconhecer que a disputa por justiça é também disputa por linguagem, reconhecimento e poder. Nesse sentido, a crítica aqui desenvolvida busca contribuir para o fortalecimento de uma reflexão jurídica e antropológica comprometida com a redução das desigualdades, com o enfrentamento da violência institucional e com a construção de formas mais plurais, democráticas e socialmente situadas de justiça.

Aceito em 01 abr. 2026.

Publicado em 01 jun. 2026.

Referencias

- ÁLVARES, Lucas Parreira. Para uma crítica da razão antropológica [parte I]. **Práxis Comunal**, v. 1, n. 1, p. 115-140, jan./dez. 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BEVILAQUA, Ciméa; LEIRNER, Piero de Camargo. Notas sobre a análise antropológica de setores do Estado brasileiro. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 43, n. 2, p. 105-140, 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-77012000000200006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/p9DhvDwcKSsWbgqryKGHrVc/>. Acesso em: 23 fev. 2026.
- BOCCHINI, Bruno. População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica. **Agência Brasil**, São Paulo, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro: atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 308-319. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34; Edusp, 2000.
- CAVICCHIOLI, Rafael de Sampaio. **Crítica do sujeito de direito: da filosofia humanista à dogmática contemporânea**. 2006. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007814.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

COELHO, Luiz Fernando. O pensamento crítico no direito. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 30, p. 65-75, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15826/14317>. Acesso em: 19 ago. 2025.

EILBAUM, Lucía. “Só por formalidade”: a interação entre os saberes antropológico, jurídico e judicial em um “juicio penal”. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 18, n. 38, p. 313-339, jul./dez. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832012000200013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/PjFwsSfKSLXpZRP64wg8dB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 jan. 2026.

EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flavia. Quando existe “violência policial”? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 407-428, jul./set. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7299>. Acesso em: 23 fev. 2026.

FISCHER, Michael M. J. Da antropologia interpretativa à antropologia crítica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Brasília, n. 6, p. 55-72, 1988. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7379750.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GEERTZ, Clifford. **Local knowledge: further essays in interpretive anthropology**. New York: Basic Books, 1983. ISBN 9780465041589. Disponível em: https://books.google.com/books/about/Local_Knowledge.html?id=o91tAAAAMAAJ. Acesso em: 23 fev. 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LIMA, Roberto Kant de. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 49-59, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000100007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/LGL9JNW8vCHzc4dLVzHT5vs/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 22 fev. 2026.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 169-183, 1997. DOI: <https://doi.org/10.1590/ts.v9i1.86542>.

Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/86542>. Acesso em: 16 fev. 2026.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010. DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.885>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em: 8 fev. 2026.

MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. Etnografia como prática e experiência. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 15, n. 32, p. 129-156, jul./dez. 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832009000200006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/6PHBfP5G566PSHLvt4zqv9j/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

MAKINO, Rogério. **Comentando a antropologia jurídica**. 1. ed. Curitiba: Bagai, 2025. 96 p. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/1000471/2/Comentando%20a%20Antropologia%20Jur%C3%ADdica.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime and custom in savage society**. London: K. Paul, Trench, Trubner & Co., 1926. Disponível em: <https://archive.org/details/crimecustominsav00mali>. Acesso em: 23 fev. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolitics**. Durham: Duke University Press, 2019.

MOORE, Sally Falk. **Law as process: an anthropological approach**. London; Boston: Routledge & Kegan Paul, 1978. ISBN 0710200218. Disponível em: <https://archive.org/details/lawasprocessanth0000moor>. Acesso em: 23 fev. 2026.

NADER, Laura. **Harmony ideology: justice and control in a Zapotec mountain village**. Stanford: Stanford University Press, 1990. ISBN 9780804718103. Disponível em: <https://www.sup.org/books/anthropology/harmony-ideology>. Acesso em: 23 fev. 2026.

NICÁCIO, Camila Silva et al. Antropologia do direito no Brasil: um panorama a partir de publicações periódicas (1988-2021). **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 1-36, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/74911>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/74911>. Acesso em: 23 fev. 2026.

- OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. A vocação crítica da antropologia. In: **Anuário Antropológico/90**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993. p. 67-83. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7401531.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PEIRANO, Mariza. **A favor da etnografia**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.
- PURIFICAÇÃO, Marcelo Máximo; CATARINO, Eliséngela Maura; OLIVEIRA, Pedro Márcio Pinto de (org.). **Antropologia: visão crítica da realidade sociocultural**. Curitiba: Atena, 2021. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/handle/capes/602675>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- RIBEIRO, Renato. Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra. **Rádioagência Nacional**, Brasília, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra>. Acesso em: 13 fev. 2026.
- REINHARDT, Bruno; CESARINO, Letícia. Antropologia e crítica pós-colonial. **Ilha: Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 9-35, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-8034.2017v19n2p9>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2017v19n2p9>. Acesso em: 13 fev. 2026.
- VITENTI, Livia Dias Pinto. A sistematização do campo da antropologia jurídica. **Latitude**, Maceió, v. 9, n. 2, p. 7-28, 2015. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/download/2039/pdf/17526>. Acesso em: 18 ago. 2025.
- WACQUANT, Loïc. The penalisation of poverty and the rise of neoliberalism. **European Journal of Criminal Policy and Research**, v. 9, n. 4, p. 401-412, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Abstract

This article develops a critical problematization of the Brazilian criminal justice system in dialogue with Legal Anthropology and Critical Criminology. It is based on a theoretical bibliographic review, complemented by engagement with ethnographic literature on conflict administration, criminal justice, and institutional violence. The article argues that law, far from operating as a neutral and universal institution, participates in the production and legitimation of social inequalities. It presents a classical and contemporary anthropological state of the art and, from that basis, discusses penal selectivity as a structural process linked to secondary criminalization and to institutional practices of classification, hierarchization, and differential management of subjects. It also examines how legal language, decision-making routines, and institutional organization produce symbolic and material violence under the sign of legality. Finally, the paper proposes a critical reflection on the limits of modern legal rationality and on analytical and political possibilities for thinking a more plural, democratic, and socially situated justice.

Keywords: Legal Anthropology. Penal Selectivity. Critical Criminology. Criminal Justice. Institutional Violence.

¹ louisvilella@gmail.com

É mestrando profissional em Produção de Conteúdo Multiplataforma pela UFSCar, bacharel em Direito pela PUC Minas e especialista em Advocacia Criminal, Tribunal do Júri, Execuções Penais, Perícias Criminais e Medicina Legal. É membro dos grupos NEPEDILIS/PUC Minas e POP.EDUCA/UFSCar-Fatec Barueri, com atuação nas interfaces entre direito, literatura, cultura pop, educação e diversidade. Atua como professor de direito penal, literatura e língua portuguesa, educador popular e consultor jurídico em compliance preventivo.